



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.212, DE 2025

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para vedar a participação ou a vinculação de imagem de entidades e líderes espirituais ou religiosos, bem como o uso da fé, do credo ou da religião, com o objetivo de obter vantagem financeira ou material por meio de instituições financeiras, instituidores de arranjos de pagamento e instituições de pagamento, inclusive fintechs.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para vedar a participação ou a vinculação de imagem de entidades e líderes espirituais ou religiosos, bem como o uso da fé, do credo ou da religião, com o objetivo de obter vantagem financeira ou material por meio de instituições financeiras, instituidores de arranjos de pagamento e instituições de pagamento, inclusive fintechs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.865/2013 e a Lei nº 7.492/1986, para vedar e criminalizar o uso da fé, do credo ou da religião na obtenção de vantagem financeira ou material por intermédio de instituições integrantes do sistema financeiro ou de pagamentos.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:

“Art.
6º

.....

.....

§6º É vedada a participação ou a vinculação de imagem de entidades ou líderes espirituais ou religiosos, bem como a utilização da fé, do credo ou de religião, para obter vantagem financeira ou material por meio de instituidores de arranjos de pagamento ou de instituições de pagamento, inclusive fintechs, ressalvados os dízimos e as doações realizadas por fiéis.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 5 7 0 3 1 5 7 9 0 0 *

“Art. 24-A A Utilizar-se da fé, do credo ou da religião para obter, para si ou para outrem, vantagem financeira ou material, por intermédio de instituições financeiras, instituidores de arranjos de pagamento ou instituições de pagamento, inclusive fintechs, ressalvados os dízimos e as doações realizadas por fiéis:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

“Art. 25

.....

§2º-A Em se tratando do art. 24-A, são penalmente responsáveis também os administradores e diretores de entidades religiosas e os líderes espirituais ou religiosos, bem como os administradores, diretores e gerentes de instituidores de arranjos de pagamento ou de instituições de pagamento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação de instituições de pagamento, inclusive fintechs, associadas a organizações religiosas, como bancos digitais e arranjos de pagamento vinculados à imagem de entidades religiosas e de líderes espirituais, tem revelado lacunas normativas que permitem a exploração econômica da fé.

Casos recentes citados pelos meios de comunicação, como o Clava Forte Bank, e outras iniciativas semelhantes suscitam preocupação quanto ao uso de discursos religiosos e da confiança dos fiéis para captar recursos ou obter lucros sob roupagem espiritual. Essa prática cria riscos de abuso econômico, conflito de interesses e até mesmo lavagem de dinheiro, afrontando princípios constitucionais da boa-fé, da transparência e da laicidade do Estado.

A Lei nº 12.865/2013, que regula o Sistema de Pagamentos Brasileiro, e a Lei nº 7.492/1986, que define crimes contra o sistema financeiro, não contemplam expressamente situações em que a fé é instrumentalizada como meio de obtenção de vantagens financeiras. Este projeto supre essa



* C D 2 5 7 0 3 1 5 7 9 9 0 0 *

omissão, proibindo a vinculação direta de entidades ou líderes espirituais ou religiosos a produtos e serviços financeiros e estabelecendo tipificação penal específica para condutas dolosas de exploração da crença.

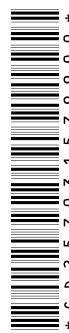
A proposição não restringe a liberdade religiosa nem impede atividades filantrópicas legítimas. Seu propósito é assegurar que o sistema financeiro e de pagamentos opere de forma ética e transparente, prevenindo práticas que atentem contra a dignidade dos fiéis e a integridade das instituições religiosas e financeiras.

Dessa forma, a medida proposta reforça a separação entre fé e mercado financeiro, garantindo proteção aos consumidores e à ordem econômica e contribuindo para a moralidade pública e a segurança jurídica no âmbito do sistema financeiro e de pagamentos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA



* C D 2 2 5 7 0 3 1 5 7 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-09;12865
LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-16;7492

FIM DO DOCUMENTO